

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Os contratos comerciais na
Declaração dos Direitos de
Liberdade Econômica (MP
881/19)**

**Commercial contracts and
the Declaration of Economic
Freedom Rights**

André Lipp Pinto Basto Lupi

Sumário

A DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL E A ASCENSÃO DO POVO NEGRO: UM OLHAR A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LUTA PELA CIDADANIA INCLUSIVA	15
Bruno Mello Correa de Barros e Rita Mara Albrecht	
AS MULHERES NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE CLASSES E SUA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO BRASIL: RESTRIÇÕES E DESAFIOS	35
Rafael Bueno da Rosa Moreira e Marli Marlene Moraes da Costa	
FACTORES ASOCIADOS A LA VIOLENCIA DE GÉNERO EN PAREJAS ADOLESCENTES	56
Maria del Carmen Monreal Gimeno	
OS IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO NO FLUXO DE PESSOAS: VIOLAÇÕES DA LIBERDADE EM UM MUNDO SECURITIZADO	69
Elias Jacob de Menezes Neto, Jose Luis Bolzan de Moraes e Victoria Layze Silva Fausto	
EL DELITO DE ENALTECIMIENTO TERRORISTA. ¿INSTRUMENTO DE LUCHA CONTRA EL PELIGROSO DISCURSO DEL ODIOS TERRORISTA O MECANISMO REPRESOR DE REPUDIABLES MENSAJES DE RAPEROS, TWITTEROS Y TITIRITEROS?	86
Alfonso Galán Muñoz	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE: UMA ABORDAGEM NORTEADA PELAS CAPACIDADES (CAPABILITIES APPROACH) PROPOSTAS POR MARTHA NUSSBAUM	115
Anna Paula Bagetti Zeifert e Janaína Machado Sturza	
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA PARA O CONSUMO DE TABACO	128
Luís Renato Vedovato e Maria Carolina Gervásio Angelini	
¿SON PARTE DEL BLOQUE DE CONSTITUCIONALIDAD LOS PRINCIPALES TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS DE LA ONU EN CHILE? DEL TEXTO POSITIVO A LA APLICACIÓN EN TRIBUNALES DE JUSTICIA	153
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
POTESTAD CALIFICADORA DEL CONSERVADOR DE BIENES RAÍCES Y PROCEDIMIENTO REGISTRAL	173
Sebastián Bozzo Hauri e Gonzalo Ruz Lartiga	
DESARTICULAÇÃO INTERFEDERATIVA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)	194
Fernanda Soraia Pacheco Costa	

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL E O PODER PÚBLICO MUNICIPAL: PROPOSTA DE MAIOR EFICÁCIA À POLÍTICA PÚBLICA.....	207
José Rodrigo Paprotzki Veloso	
DIREITO A CONCILIAÇÃO ENTRE TRABALHO E FAMÍLIA.....	229
Edilton Meireles de Oliveira Santos	
TRABAJO Y DIVERSIDAD FUNCIONAL. LA SITUACIÓN EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO ESPAÑOL	245
María Esther Carrizosa Prieto	
CUSTOS DE TRANSAÇÃO COMO UMA METAPOLÍTICA PÚBLICA	276
João Luis Nogueira Matias e Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda	
REVISITANDO O CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO.....	293
Andre Luiz Dos Santos Nakamura	
O BRASIL FACE AOS NOVOS PADRÕES DE COMÉRCIO E INVESTIMENTO DOS ACORDOS INTERNACIONAIS	305
Michelle Sanchez Badin, Fabio Costa Morosini e David M. Trubek	
OS CONTRATOS COMERCIAIS NA DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA (MP 881/19).....	334
André Lipp Pinto Basto Lupi	
O MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO E O AUMENTO DA INTERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E EMPRESA: CONTRIBUIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO	352
Thiago Paluma e Eline Débora Teixeira	
RELICITAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E A REVERSÃO DE BENS....	372
Patrícia Regina Pinheiro Sampaio e Sergio Guerra	
FINANCIAMENTO TRANSGERACIONAL DA INFRAESTRUTURA VERDE FLORESTAL: O SISTEMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO DE RISCOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	390
Délton Winter de Carvalho e Kelly de Souza Barbosa	
MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DE CONFLITOS CONSUMERISTAS	415
Fernanda Sartor Meinero e Fernando Pedro Meinero	
A PARTICIPAÇÃO DO AMICUS CURIAE EM DECISÕES JUDICIAIS E SUA CONSEQUENTE CONTRIBUIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	429
Viviane Nobre Santana	

A ISONOMIA TRIBUTÁRIA COMO LIMITE À TRIBUTAÇÃO E À CONCESSÃO DE ISENÇÕES FISCAIS, E A INEFETIVIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DESSAS ISENÇÕES.....450
Paulo Alves da Silva Paiva e Alexandre Augusto Batista de Lima

LES NOUVELLES ALTERNATIVES DE LA JUSTICE ADMINISTRATIVE EN FRANCE: JUSTICE PRÉDICTIVE ET JUSTICE AMIABLE473
Marie-Odile Diemer

O ESTADO DA LUXÚRIA: A PARÁBOLA DO BMW E A REAL DIMENSÃO DO DEBATE SOBRE A RESERVA DO POSSÍVEL: ESCASSEZ DE RECURSOS OU ORDENAÇÃO DE PRIORIDADES?.....484
Assis José Couto do Nascimento

O PODER CONSTITUINTE502
José Levi Mello do Amaral Júnior

NORMAS EDITORIAIS..... 515
Envio dos trabalhos:..... 517

Os contratos comerciais na Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica (MP 881/19)*

Commercial contracts and the Declaration of Economic Freedom Rights

André Lipp Pinto Basto Lupi **

Resumo

A recente edição de Medida Provisória, instituindo a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, alterou dispositivos do Código Civil e estabeleceu princípios de interpretação que pretendem reduzir o dirigismo sobre os contratos comerciais. Este artigo trata dessas alterações legislativas e busca cotejá-las com outras proposições em trâmite no Congresso Nacional e com posições doutrinárias e jurisprudenciais. O problema de pesquisa consiste em verificar a conveniência e adequação das mudanças realizadas pela Medida Provisória em face dos objetivos da maior liberalização do mercado e segurança jurídica no campo dos contratos empresariais. O artigo apresenta análise crítica do texto da Medida Provisória, com considerações acerca de outras possíveis formas de normatizar os objetivos por ela pretendidos.

Palavras-chave: Direitos de Liberdade Econômica; contratos empresariais; Direito Comercial; Função social do contrato; Revisão dos contratos.

Abstract

The recent Governmental Provisional Measure that institutes the Declaration of Rights of Economic Freedom changed provisions of the Civil Code and established principles of interpretation to reduce State intervention in commercial contracts. This article has as subject those changes, taking into account other proposals under consideration of the National Congress, as well as doctrinal opinions and precedents of the courts. The main question is the convenience and fit of those changes before the objectives of free market and certainty of the law with regard to commercial contracts. The article concludes with a critical analysis of the text of the Provisional Measure, with a set of commentaries about other possibilities to rule on the same objectives aimed by the Provisional Measure.

Keywords: Rights of Economic Freedom; commercial contracts; commercial law; social function of the contract; hardship.

* Guest author / Autor Convidado

** Pós-Doutor em Direito Empresarial (Universidade de Lisboa). Doutor (USP). Bacharel e Mestre (UFSC). Professor do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Advogado. Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB-SC. Email: andre@mnadvocacia.com.br

1 Paradigmas contratuais em choque

A simples leitura da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica faz saltar aos olhos, de modo reto e evidente, a intenção de promover uma alteração paradigmática na interpretação e aplicação dos contratos comerciais.¹

Por essa via, deu-se vazão a postulações de boa parte da doutrina comercialista que se posiciona de forma contrária à absorção indevida do Direito Comercial pelo Direito Civil, fruto da adoção de um regime unificado das obrigações privadas pelo Código Civil de 2002.²

Com efeito, trata-se de duas formas bastante distintas de regradar os contratos comerciais; ou bem eles são tratados como os demais contratos civis, ou são tidos como uma espécie diferente e sujeita a uma distinta constelação de princípios.

Em termos práticos, isso significa que há resistência a fazer-lhes aplicáveis certos princípios do Direito Civil, tais como teoria das nulidades, lesão, onerosidade excessiva, função social do contrato e os deveres laterais de cuidado, corolários da boa-fé objetiva.

Seria lícito, por exemplo, determinar a rescisão antecipada por desequilíbrio nas prestações de um contrato, ainda que decorrente do erro de cálculo inicial de um dos empresários, que fez proposta abaixo do preço que seria possível praticar? Ou desobrigar um empresário de cumprir um contrato ante o argumento de simulação formulado por ele próprio, quando ambas as partes, conscientemente, optaram por um determinado modelo contratual à vista de simular uma situação diferente para o Fisco?

O fundamento da autonomia do Direito Comercial consiste no reconhecimento de sua dinâmica. As relações são travadas entre profissionais (a profissionalidade é essência do Direito Comercial),³ estabelecidas em busca do lucro (por isso onerosas), devendo o direito tutelar o credor (pois o regime comercialista instituiu-se *in favor creditoris*).⁴ Vale, ainda, enfatizar a maior dinamicidade e a praticidade exigidas para a fluidez do tráfico do comércio, levando à liberdade e simplicidade das formas, que permite, inclusive, vocacionar-se ao ambiente cosmopolita.

Tais fundamentos são, de fato, um tanto incompatíveis com o regime de “socialidade” trazido pelo Código Civil de 2002, tal como pensado por Miguel Reale. A consequência prática foi vislumbrar-se a possibilidade de variadas construções hermenêuticas criando aberturas para a revisão judicial dos contratos. A permeabilidade redundou em insegurança jurídica, ao admitir que a palavra dada e posta pudesse ser alvo de dúvida e questionamento em juízo. Somando a isso o longo trâmite dos processos judiciais, que permite a refração dessa dúvida em sucessivas instâncias, chega-se a uma situação em que os contratos tornam-se pouco fiáveis.

Logo, desse estado de coisas extraem os analistas do Direito pelo viés da economia a conclusão de severo aumento nos custos de transação e nos riscos do contrato. Negócios com menores margens de atratividade

¹ Usamos aqui a denominação “comerciais”, nada obstante toda a doutrina posterior ao Código Civil de 2002 prefira o termo “empresariais”. O uso desse último termo, no entanto, faz parte do equívoco que a MP procurou remendar. Ademais, o termo “direito comercial” está na própria Constituição Federal (artigo 22, I).

² Sobre o debate acerca da unificação das obrigações mercantis, vide VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*: volume I. Quinta edizione riveduta e ampliata terza ristampa. Milano: Francesco Vallardi, 1934. VIDARI, Ercole. *Corso de Diritto Commerciale*. V. 1. 4ª ed. U. Hoepli, 1893, p. 713-732. Disponível em <https://archive.org/stream/corsodidirittoc00vidagoog#page/n732/mode/2up>. A respeito do assunto no Brasil, merece particular atenção o artigo de BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O regime obrigacional unificado do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. *Revista dos Tribunais*, jun/2008, p. 11-42. O autor aponta a comercialização do Direito Civil como fenômeno relevante a conduzir à unificação.

³ Não é demais lembrar a origem do Direito Comercial como um direito especializado entre comerciantes e, inclusive, entre comerciantes de particulares segmentos do comércio, nas guildas, ordens e corporações de ofício.

⁴ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 20-30. Os argumentos em favor da autonomia do Direito Comercial em grande medida já se encontram na obra de Vidari, acima referida.

deixam de ser celebrados (mesmo que atrativos, mas, dados os riscos gerais do ambiente, melhor guardá-los e não os efetivar). Negócios bons incluem margem para cobrir esses riscos e custos de transação, em elevados montantes. A margem reflete a ineficiência do ambiente de regulação jurídica e torna as transações mais caras. O aumento geral nos custos conduz ao aumento geral dos preços no mercado, refluindo parte da demanda. Todo esse cenário é negativo para a economia do País.

Exposto o contexto no qual se inserem as disposições da MP referentes aos contratos comerciais, pode-se reforçar a imagem preferida por quem a redigiu. Optou-se, claramente, por sinalizar ao mercado e às instituições, inclusive ao Judiciário, a separação do Direito Comercial dos parâmetros gerais do Direito obrigacional civil.

Inverte-se o sinal. Se durante vinte anos difundiu-se a sobreposição dos “novos princípios” sobre os “velhos princípios” do Direito obrigacional,⁵ pretende-se, com as regras da MP, revigorar os velhos princípios e deles afastar os pilares do Direito de socialidade do Código Civil de 2002.

O pleito de revisão dessa “sobreposição” acima referida já estava na base de alguns projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, a exemplo do PLS 487/13, do PL 1.572/11 (projetos do Novo Código Comercial) e do PL 9.324/17 (Lei de Introdução às Obrigações Mercantis). Neles há várias proposições em sentido similar à MP 881/19. Um diálogo entre a nova proposta e esses projetos parece altamente conveniente com vistas ao aperfeiçoamento do texto normativo.

2 As disposições da MP 881 sobre matéria contratual

Estão em dois níveis de incidência as disposições referentes aos contratos empresariais. Num nível mais abstrato, estão as previsões do artigo 3º, que enuncia os direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do País.

Encontra-se no inciso V do artigo 3º a presunção de boa-fé, mais dirigida, ao que parece, à administração pública, pois entre particulares a boa-fé já seria presumida de todo modo. No mesmo inciso, está ali posta uma norma geral de interpretação: as dúvidas “serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário”.⁶

Isolada, essa orientação geral contida na segunda sentença do inciso V traz poucas implicações, na prática. Mesmo num regime contratual menos dirigista a autonomia da vontade encontra limite na lei. Talvez a intenção seja de afastar qualquer elemento *intermediário* entre a vontade dos contratantes e a lei. E, como consectário, eliminaram-se alguns desses elementos nas alterações do Código Civil contidas na MP. Com efeito, a função social do contrato consta de texto legal e permite a revisão da vontade dos contratantes, assim como a onerosidade excessiva, dentre outros.

Como enunciado de caráter geral, dotando de sentido o artigo 170 da Constituição Federal no vértice do Direito Comercial, cuja essência integra a ordem econômica (pois compõe a ordenação da economia pelo Direito), melhor estaria a proposição em sede de Projeto de Lei Complementar. Esta, aliás, parece ser a vocação dos direitos enunciados no artigo 3º.

⁵ LOPEZ, Teresa Ancona. Princípios Contratuais. In: FERNANDES, Wanderley [et al.]. Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-8; um apanhado sintético importante desse contraste entre novos e velhos princípios e seu efeito para um paradigma de maior dirigismo contratual no Brasil foi apresentado por TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. Direito e Justiça. V. 39 (jul/dez. 2013). p. 224-236.

⁶ “Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição: V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário”.

Outra disposição sobre o tema, no mesmo artigo 3º, está no inciso VIII. Dela se podem extrair, pelo menos, três proposições normativas, pelo que vale fazer a sua transcrição:

“VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;”

As três proposições que identificamos nesse primeiro momento são as seguintes: “as regras pactuadas entre as partes no contrato têm primazia inclusive sobre as regras de direito empresarial”; “somente terceiros podem demandar a alteração ou revisão do contrato com base em norma de ordem pública”; “a própria parte pode requerer a revisão do contrato se a norma de ordem pública ferida existir para proteger direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros”.

Aqui, a toda evidência, o ímpeto liberal que orientou o legislador excepcional redunha mais em exortação do que em medida de efeito concreto. No jogo de regra e exceção, o texto acaba por permitir certa manipulação argumentativa, inclusive para que sejam formulados argumentos alinhados ao dirigismo contratual.

Veja-se: o inciso V manteve a ordem pública como limite da autonomia da vontade. O inciso VIII refere-se a “regras de direito empresarial” as quais, se não estão no contrato, obviamente, derivam da lei ou das práticas e costumes do direito empresarial. Que o contrato prevalece sobre a prática, não há dúvida; esta é sempre elemento de complementação do conteúdo da avença (de integração)⁷ e não limite à liberdade de contratar ou à liberdade de estipulação. Sobram, então, as regras derivadas da legislação. Ora, a ordem pública encontra fundamento e limite na própria legislação.⁸ São conceitos fugidios, polissêmicos, é bem verdade, mas desde a prevalência do monismo entre Direito e Estado e a progressiva especialização do sistema jurídico, independente que se torna das demais ordens do saber e do atuar humanos, legislação e ordem pública coincidem, esta contida naquela. Ainda que assim não fosse, o texto da MP refere “norma de ordem pública”, o que somente pode derivar de disposição legal (*lato sensu*).

Por essa razão não será possível que a autonomia da vontade seja limitada pela lei (inciso V) e ao mesmo tempo a norma de ordem pública (fundamentada ela própria na legislação) seja subsidiária ao conteúdo da avença (inciso VIII). Há um equívoco conceitual a ser corrigido nesse inciso VIII.

Pode ser que haja sido cogitada a separação entre normas supletivas e normas cogentes, admitida em alguns sistemas jurídicos,⁹ de modo que apenas as supletivas seriam subsidiárias ao contrato. De todo modo, em nosso sistema, isso seria um tanto redundante, pois, se são supletivas, já são subsidiárias às previsões pactuadas.

⁷ FORGIONI, Paula. Integração dos contratos empresariais: lacunas, atuação dos julgadores, boa-fé e seus limites. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 45, p. 229–244, Abr - Jun/2015.

⁸ CARVALHO, Jorge Morais. Os Limites à Liberdade Contratual. Coimbra: Almedina, 2015, p. 93-98. O autor refere decisões judiciais e doutrina portuguesa reforçando o entendimento de que a tutela da ordem pública importa a valoração de princípios constitucionais.

⁹ Vide, v.g. o que dispõe o Código Comercial da Colômbia: “art. 4o. Las estipulaciones de los contratos válidamente celebrados preferirán a las normas legales supletivas y a las costumbres mercantiles.” Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/codigo_comercio.html. Acesso em 12/05/2019. Com maior detalhe e precisão, o Código Civil y Comercial de la Nación Argentina dispõe: “ARTICULO 962.- Carácter de las normas legales. Las normas legales relativas a los contratos son supletorias de la voluntad de las partes, a menos que de su modo de expresión, de su contenido, o de su contexto, resulte su carácter indisponible. ARTICULO 963.- Prelación normativa. Cuando concurren disposiciones de este Código y de alguna ley especial, las normas se aplican con el siguiente orden de prelación: a) normas indisponibles de la ley especial y de este Código; b) normas particulares del contrato; c) normas supletorias de la ley especial; d) normas supletorias de este Código. ARTICULO 970.- Contratos nominados e innominados. Los contratos son nominados e innominados según que la ley los regule especialmente o no. Los contratos innominados están regidos, en el siguiente orden, por: a) la voluntad de las partes; b) las normas generales sobre contratos y obligaciones; c) los usos y prácticas del lugar de celebración; d) las disposiciones correspondientes a los contratos nominados afines que son compatibles y se adecuan a su finalidad.” Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar>. Acesso em 12/05/2019.

As duas proposições seguintes do inciso VIII, embora constituam enunciado de regra e exceção, abrem espaço para insegurança jurídica na medida em que ambas as partes podem invocar referido inciso em seu favor. Além disso, a exceção (“pode invocar se a norma visa proteger terceiro”), que é a proposição final, é, porém, muito mais ampla do que a regra (“quem é parte não pode invocar norma de ordem pública”), pois, praticamente, qualquer regra, a não ser a contida no contrato, existe para proteger direitos tutelados pelo Estado ou de terceiros.

Vale corroborar a ponderação acima com um exemplo hipotético, referindo situação em que o modelo de contrato haja sido escolhido para evitar uma incidência tributária mais onerosa. Neste exemplo, estipulou-se uma sociedade em conta de participação para uma relação de intermediação comercial específica (*finder*). O sócio participante é o indicador, aquele que levará a oportunidade comercial para o sócio ostensivo. Este contrata com o cliente e repassa a comissão ao indicador como dividendos. Não houve investimento algum do sócio participante e de fato ele atuou, na medida em que intermediou o negócio. Surge um litígio entre ambas as partes. O sócio participante questiona a prestação de contas e a comissão resultante, afirmando que o sócio ostensivo promoveu descontos no cálculo da comissão que não estavam previstos no contrato. Nesse caso, poderia o sócio ostensivo invocar na sua defesa a nulidade do contrato por simulação e recusar-se a pagar qualquer comissão ao sócio participante?

Do ponto de vista do Fisco, o contrato de conta de participação pode ser anulado por simulação, obviamente observados os elementos de prova e as circunstâncias fáticas.¹⁰ A questão reside na possibilidade de a própria parte o invocar. O sócio ostensivo pode pleitear a nulidade pelo regime do Código Civil (artigos 167 e 168). Já sob a égide da MP, parece ter havido a pretensão de afirmar que a própria parte não possa pleitear a nulidade por simulação.

Todavia, a sentença final do inciso permite a defesa por nulidade, se for para “resguardar direitos tutelados pela administração pública”, como, por exemplo, o direito de exação. Não parece haver dúvidas de que a defesa seguiria admissível, já que o sócio ostensivo poderia dizer que sua defesa coincide com o resguardo do direito de exação e, portanto, seria uma exceção à impossibilidade de invocar a simulação do contrato.

Ainda que não houvesse a exceção final, o resultado prático da aplicação da MP não seria distinto. Nada obstante pudesse invocar a nulidade por simulação, o sócio ostensivo do exemplo teria um enriquecimento indevido, pois contava com um custo de comercialização no contrato que deixaria de arcar se sua tese formalista prevalecesse e o contrato por simulação fosse anulado. Seja como for, o valor haveria de ser pago. E, quanto aos terceiros, eles já encontram proteção de seus interesses no artigo 168, §2º do Código Civil.

Ao final, parece que o ideal seria atuar na raiz do problema: voltar à discussão da teoria das nulidades para o direito comercial de modo geral, como feito no projeto de Código Comercial (PLS 487/13, artigos 136 a 139), que foca nas repercussões diretas da nulidade arguida, impondo a indenização dos prejuízos, mas convalidando o ato sempre que possível (até pelo decurso do tempo).¹¹

Aliás, esta seria uma indicação geral do que nos parece mais adequado para os propósitos da MP. Melhor será refundar um regime próprio para as obrigações mercantis, autônomo em relação ao Direito Civil e a ele referente, apenas, em caráter subsidiário. Como consequência para o assunto tratado no inciso em comento, aplicar-se-ia aos contratos comerciais a legislação comercial, em primeiro lugar, secundada pelas práticas e costumes do comércio, seguidas da analogia com outros tipos da própria legislação comercial, e, apenas subsidiariamente, o Direito Civil.

¹⁰ Por exemplo, o acórdão 1103-001.206 do CARF no processo n. 11080.721714/2012-71, de 25/03/2015. Por outro lado, contra a nulidade do contrato de sociedade em conta de participação no caso de estabelecimento de ensino com cursos on-line em que os sócios eram professores, atuavam na atividade-fim, mas corriam o efetivo risco do negócio, há decisão recente do CARF: Processo n. 14041.720037/201732. Acórdão n. 1401002.823. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de agosto de 2018.

¹¹ Vide a versão atual do projeto, contida no Parecer do Deputado Pedro Chaves, aprovado pela Comissão Especial em 2018: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&ts=1553284744683&disposition=inline>. Acesso em 12/05/2019.

3 Alterações nos contratos privados em geral

3.1 A função social

O artigo 421 do Código Civil passa com a MP a ter a seguinte redação:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.”

Há muita produção doutrinária sobre a função social do contrato e sua aplicação aos contratos comerciais.¹² A posição majoritária é de que ela tem um efeito mitigado sobre esses contratos, aplicando-se raramente e em casos extremos.

Não há dúvidas de que a redação do Código Civil foi uma ostensiva redução da autonomia da vontade. Foi ela posta em subordinação à tal “função social do contrato”, categoria recente de contornos pouco definidos. Em outros ordenamentos há subordinação a aspectos extrínsecos à vontade das partes, pois evidentemente o direito de pactuar não é ilimitado, muito menos quanto ao seu conteúdo. O ponto aqui é a expressão “em razão”, que faz a liberdade estar subordinada e não apenas limitada pelos aspectos extrínsecos. Além disso, seria mais arrazoado apontar como limite a própria lei.¹³

Assim, a melhor mudança para os contratos comerciais seria eliminar a função social como razão de ser do exercício da liberdade contratual e substituí-la, como limite, pela lei. Cumpre recordar que quando a lei não proíbe, fica facultado às partes estipular o conteúdo, e, quando ela apenas faculta, as partes assim poderão usar do direito de optar dentre os espaços permitidos pela lei. Logo, o limite seriam justamente as normas cogentes, o que remete ao comentário acima feito sobre os incisos V e VIII do artigo 3º.

Preferiu a Medida Provisória limitar a própria função social do contrato, subordinando-a, num esquema de dupla negação, ao texto da Declaração.¹⁴ Na prática, a função social estaria condicionada sobretudo pelos incisos V e VIII do artigo 3º, fazendo com que perdesse sua força como elemento apto a provocar o ingresso de externalidades do contrato como meio de revisão do próprio pacto de forma externa à vontade das partes.

O esquema lógico decorrente da redação do artigo 421 dada pela MP é o seguinte: a liberdade de contratar (conceito individualista-liberal) está subordinada à função social do contrato (conceito dirigista-intervencionista), observada a liberdade de contratar que só vai limitada pela ordem pública (conceito novamente individualista e liberal). Vê-se que uma fórmula mais direta como a acima mencionada seria mais eficaz.

¹² MARTINS-COSTA, Judith Hoffmeister. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. In: CUNHA, Alexandre dos Santos. O Direito da Empresa e das obrigações e o novo Código Civil. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 238-248. Vale ainda registrar a dissertação de WANDERER, Bertrand. A inaplicabilidade, em regra, dos institutos da lesão e da onerosidade excessiva aos contratos interempresariais. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília. 2013. (http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13042/1/2013_BertrandWanderer.pdf).

¹³ Veja-se no Código Civil e Comercial argentino, cuja redação indica limitação e não subordinação: “ARTICULO 958.- Libertad de contratación. Las partes son libres para celebrar un contrato y determinar su contenido, dentro de los límites impuestos por la ley, el orden público, la moral y las buenas costumbres.” Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar>. Acesso em 12/05/2019.

¹⁴ Esquema similar de dupla negação está no Projeto do Código Comercial, na sua versão aprovada pela Comissão: “Art. 371. O contrato empresarial deve cumprir sua função econômica e social. Parágrafo único. O contrato empresarial cumpre a função econômica e social quando, atendendo aos interesses das partes, não causa prejuízo a interesse público.” Reconhece-se a função social como restrição à liberdade contratual, mas na sequência o parágrafo único resume a função social ao interesse público, afastando, por exemplo, a possibilidade de a própria parte invocar a função social em seu benefício para revisar um contrato que esteja lhe trazendo dificuldades para execução ou mesmo menos benefícios ou até prejuízos em seu cumprimento.

O parágrafo único, especificamente, determina a excepcionalidade da revisão dos contratos, reafirmando sua força obrigatória; segue a mesma linha do Projeto de Código Comercial, cujo parágrafo único do artigo 16 dispõe: “a revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional”.¹⁵ Há de ressaltar que essa é a restrição à revisão judicial ou arbitral, pois a revisão pela própria vontade das partes, por determinação contratual, portanto, está noutra disposição da MP, que modifica o artigo 480-A do Código Civil, comentada mais abaixo.

As análises de jurisprudência feitas com rigor doutrinário indicam, porém, que o Poder Judiciário brasileiro, no campo comercial, de fato, presta deferência à autonomia da vontade e raramente acolhe argumentos tendentes à intervenção sobre o conteúdo do contrato.¹⁶ Assim, a disposição da MP se coaduna com a posição majoritária dos tribunais.

Entretanto, um detalhe importante não pode passar despercebido: o artigo 421 com a redação dada pela MP não se aplica apenas a contratos mercantis. Ele vale para todo e qualquer contrato privado. Sem embargo, essa limitação da função social do contrato não encontra o mesmo respaldo doutrinário no âmbito do Direito Civil; apenas no espectro comercial há maior força no questionamento da função social do contrato. Da mesma forma, a restrição à intervenção judicial nos contratos tem defensores no âmbito das relações denominadas interempresariais, porém já não em mesma medida nas relações civis.

Em conclusão, em que pese o bom motivo que a impulse nesse tocante, a MP precisa ser retificada pelo Congresso Nacional.

3.2 *Contra proferentem*

Aparte a definição da inexistência de tutela especial a ser deferida a quem seja parte de contrato comercial, dentre as várias regras específicas de interpretação dos contratos comerciais, contidas, por exemplo, no artigo 131 do Código Comercial vigente,¹⁷ destacou a MP a norma de interpretação em desfavor de quem propôs a redação, acrescentando o parágrafo único ao artigo 423 e modificando pontualmente o *caput*:

“Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.”

No *caput*, substituiu-se o critério de ambiguidade ou contradição por algo mais genérico (“gerar dúvida”). Pelo parágrafo único, a regra *contra proferentem* foi estendida mesmo a contratos que não são de adesão. Há disposição similar nos Princípios dos Contratos da UNIDROIT.¹⁸

¹⁵ “Art. 16. No contrato empresarial, a vinculação ao contratado é plena. Parágrafo único. A revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional.”

¹⁶ LUPION, Ricardo. Interpretação dos contratos empresariais – sem fobia e sem idolatria. Revista da AJURIS, n. 135, set. 2014, p. 405-423.

¹⁷ “Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases: 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras; 2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas; 3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato; 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras; 5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.” Sobre a interpretação dos contratos comerciais, tomando por ponto de partida o artigo 131 do CCom: FORGIONI, Paula A. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, 215-250. Em grande medida, o PLS 487/13 resgata esse artigo do CCom. Tampouco muito difere de certos parâmetros internacionais de referência, como os Princípios Lando, Cap. 5 (que, no entanto, insiste no critério do “pacto justo” – *fair dealing* -). Disponível em: https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/#head_83, acesso em 12/05/2019.

¹⁸ “ARTIGO 4.6. (Regra contra proferentem) Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha proposto.” Disponível em: <https://unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/>

Isso implica que agora cláusulas isoladas podem ser objeto de aplicação da regra *contra proferentem*. Na dúvida, vale a interpretação razoável dada pela parte que não redigiu a cláusula. Obviamente, o limite da razoabilidade é fundamental. Por essa razão, a alteração no *caput* pode não ser benéfica. Afinal, bastará suscitar dúvida para que a interpretação beneficie quem a suscitou, em prejuízo de quem formulou a cláusula. O jogo poderá ser invertido.

A regra geral de interpretação *contra proferentem* pode ser bem-vinda, mas critérios mais objetivos, como ambiguidade ou contradição, são essenciais para que ela seja eficaz naquilo que pretendeu. Do contrário, será um enorme estímulo à litigância, efeito inverso daquele almejado na elaboração da MP.¹⁹

Nos Princípios Europeus (Princípios Lando), também há referência a uma norma geral *contra proferentem* (5:103).²⁰ O critério de controle, porém, é o da negociação particularizada. Se a cláusula foi proposta e não foi objeto de negociação, vale o princípio *contra proferentem*. Se, porém, houve negociação sobre ela, elimina-se a possibilidade de aplicar a interpretação em desfavor de quem propôs a redação.

Já no Código Civil francês, a solução adotada foi outra. A regra *contra proferentem* só vale para contratos de adesão. Nos contratos negociados (“*de gré à gré*”), prevalece a interpretação em favor do devedor.²¹ Um critério residual de interpretação em favor do devedor foi o parâmetro anteriormente seguido pelo artigo 131, 5, do Código Comercial de 1850 e que também consta do PLS 487/13 (artigo 372, VI).

Há outros códigos, como o português e o italiano, que trazem, ainda, outra resposta para as dúvidas contratuais, segundo a qual, nos negócios onerosos, deve a interpretação buscar o maior equilíbrio contratual.²² Uma tal medida, embora possa se amoldar a conceitos de justiça distributiva, no atual cenário brasileiro, tende a ser preterida em favor de critérios que evitem a reavaliação em juízo do equilíbrio entre as prestações dos contratantes, fator tido como prejudicial à segurança jurídica.

Em homenagem à praticabilidade inerente ao Direito Comercial, pela qual “a uma solução dogmaticamente rigorosa mas praticamente inconveniente, deve ser preferida uma concretização pragmaticamente adequada”,²³ solução ainda melhor parece ser adotar os princípios de interpretação que privilegiam as práticas das próprias partes na execução do contrato, os usos e costumes, e a atenção ao objeto e finalidade do contrato e apenas subsidiariamente adotar norma supletiva em favor do devedor ou, já num estágio apenas anterior a esta norma final supletiva em favor do devedor, inserir a regra *contra proferentem*.

blackletter2010-portuguese.pdf. Acesso em 12/05/2019.

¹⁹ Vide, a respeito, o quanto consta da exposição de motivos no tocante à justificativa da proposição da regra *contra proferentem*: “Com essa medida, mais esforços serão destinados a evitar conflitos e, então, menos disputas serão instauradas, reduzindo significativamente os custos que tais conflitos impõem ao Judiciário e ao País em geral.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em 12/05/2019.

²⁰ “Article 5:103: Contra Proferentem Rule. Where there is doubt about the meaning of a contract term not individually negotiated, an interpretation of the term against the party who supplied it is to be preferred.” Disponível em: https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/#head_83, acesso em 12/05/2019.

²¹ “Article 1190 Dans le doute, le contrat de gré à gré s’interprète contre le créancier et en faveur du débiteur, et le contrat d’adhésion contre celui qui l’a proposé.” A definição de contrato negociado está no artigo 1110: “Article 1110 Le contrat de gré à gré est celui dont les stipulations sont négociables entre les parties.” Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/>, acesso em 12/05/2019.

²² “Artigo 237.º(Casos duvidosos) Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios gratuitos, o menos gravoso para o disponente e, nos onerosos, o que conduzir ao maior equilíbrio das prestações.” Disponível em: <http://www.pg-dlisboa.pt>. Acesso em 12/05/2019. Muito similar é a disposição do artigo 1.371 do Código Civil italiano: “Qualora, nonostante l’applicazione delle norme contenute in questo capo, il contratto rimanga oscuro, esso deve essere inteso nel senso meno gravoso per l’obbligato, se è a titolo gratuito, e nel senso che realizzi l’equo contemperamento degli interessi delle parti, se è a titolo oneroso.” https://www.brocardi.it/codice-civile/iv/art1371.html?utm_source=internal&utm_medium=link&utm_campaign=articolo&utm_content=nav_art_succ_dispositivo. Acesso em 12/05/2019.

²³ VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2011. p. 30-31.

4 Normas específicas sobre contratos comerciais

Obviamente, as normas comentadas no tópico anterior são aplicáveis aos contratos comerciais e, muito possivelmente, pensadas em função de problemas identificados para a segurança jurídica das relações comerciais. Entretanto, a MP referiu, de forma específica, as “relações interempresariais” em duas disposições, que são comentadas neste tópico.

4.1 Revisão contratual

O primeiro dispositivo específico é o que insere, no Código Civil, o artigo 480-A:

“Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.”

Ao remeter à vontade dos contratantes a constituição de requisitos de revisão ou resolução do pacto, a MP parece querer indicar que o modo adequado para promover a revisão ou resolução do pacto decorre da própria vontade das partes, que devem se dedicar a pensar nesses temas quando pactuam, sob pena de, em não o fazendo, não haver tutela da revisão.

Porém, a consequência não deriva *ipso facto*. Na falta de norma sobre revisão, invocar-se-ão analogias e aplicação subsidiária de outras normas, inclusive do Direito Civil geral, redundando na indesejada revisão por meio alheio à vontade das partes.

Se não fora esta a consequência desejada, a mera enunciação da faculdade das partes de pactuarem parâmetros de revisão ou resolução pouco diria, pois, como se sabe, não há qualquer vedação legal à introdução de tais parâmetros, não havendo razão para reafirmar que está permitido fazê-lo.

Pode ser ainda que a pretensão seja uma leitura *a contrario sensu*, de maneira que as partes não possam inserir parâmetros subjetivos para interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual. Essa condição de validade das estipulações também pode ensejar maior litigância, pois a qualificação de “objetividade” ou “subjetividade” poderá levar à discussão da validade das disposições contratuais de revisão. Parece mais oportuno limitar as hipóteses de revisão e estabelecer condições para que possa ser aplicada em contratos comerciais. Foi esta a trilha seguida no Projeto de Código Comercial (artigos 375 e 376) e também no Projeto de Lei de Introdução das Obrigações Mercantis (artigos 18 e 19).

Outra questão correlata é evitar a revisão com base em elementos subjetivos ou que remetam a fatores que devessem ser considerados pelo cálculo profissional que o empresário deve fazer acerca dos riscos do negócio. Disto trata o artigo 480-B, tratado no próximo tópico.

4.2 Presunção de simetria

No ensejo de limitar as hipóteses de revisão judicial dos contratos, conferindo maior segurança ao pactuado e previsibilidade para os contratantes, a MP determinou uma presunção de simetria nos contratos entre empresários. Veio assim tentar cerrar uma das aberturas frequentes para o ingresso de elementos exógenos nos contratos interempresariais, oriundos do Direito do Consumidor, do Direito Constitucional ou mesmo do Direito Civil.

“Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.”

A MP perfilou posição até mais agressiva em direção ao modelo individualista e liberal do que o Projeto de Código Comercial, que enuncia dentre os princípios do direito contratual a proteção ao empresário mais

frágil nas relações de dependência econômica ou assimétricas.²⁴ No artigo 17 daquele Projeto (PLS 487/13), os limites de intervenção judicial sobre o contrato com partes assimétricas são delineados.²⁵

Entretanto, pode ser que o resultado prático seja bem menos liberalizante do que o Projeto de Código Comercial. É que a presunção de simetria trazida pela MP é notoriamente *juris tantum*, admitindo a prova em contrário. Se assim não fosse, ela não estabeleceria uma presunção, mas seria redigida de forma impositiva, afastando qualquer possibilidade de revisão com base na assimetria ou dependência econômica de uma das partes.

Logo, em relações manifestamente assimétricas, como naquelas em que um franqueado vincula-se a uma rede de distribuição constituída por um franqueador, poderá ser afastada a presunção de simetria, com efeito até contrário de que a proteção a ser estendida ao empresário dependente tenha de ser definida pelo julgador.

Entende-se que o método mais adequado seja encontrar com precisão quais são as situações que mereçam proteção especial e pontualmente inseri-las na legislação. No exemplo dado, seria melhor rever a lei de franquias (Lei n. 8.955/94) do que tentar, por meio de um princípio geral de interpretação, afirmar a presunção de simetria, pois a abertura hermenêutica trazida por essa categoria poderá permitir novos meios de argumentação em prol da revisão e da instabilidade dos pactos, nos casos em que se puder questionar se há, de fato, assimetria.

A parte final do artigo 480-B deriva de uma consideração acerca da profissionalidade do empresário, que dele exige o cálculo dos riscos e sua devida alocação para fins de estabelecimento das contrapartidas que pede à contraparte.

Por exemplo, um transportador que aceita carregar um produto de alta tecnologia e relativamente frágil deve considerar a necessidade de revisar suas apólices de seguro e considerar o custo de eventual ajuste nas apólices antes de formular o preço dos serviços. Se não o fez, não deve ter direito à revisão do preço porque descobriu *a posteriori* que o custo de alteração do seguro não foi computado na formulação do preço.

Considera-se bastante coerente que a alocação de riscos não possa ser motivo para revisão do contrato de forma alheia à vontade das partes (isto é, por árbitros ou juízes). Esta louvável postura já se encontra nos anais de jurisprudência do País, a exemplo do conhecido precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre os efeitos da variação cambial em contrato de compra e venda de coisa futura (soja).²⁶

²⁴ “Art. 14. São princípios aplicáveis aos contratos empresariais: III – proteção do contratante empresarialmente dependente nas relações contratuais assimétricas”. PLS 487/13, doc. cit.

²⁵ “Art. 17. A proteção que este Código libera ao contratante economicamente dependente, nas relações contratuais assimétricas, não pode ser estendida para preservá-lo das consequências econômicas, financeiras, patrimoniais ou administrativas de suas decisões na condução da empresa. § 1º. A assimetria das relações contratuais entre empresários será considerada pelo juiz em razão da dependência econômica entre a empresa de um contratante em relação à do outro. § 2º. Mesmo nos contratos empresariais assimétricos, a mera vantagem excessiva de uma das partes relativamente à da outra não é causa de revisão judicial, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição de obrigação.” PLS 487/13, doc. cit. Neste particular, vide: CAMINHA, Unic; ROCHA, Afonso P. P. Assimetrias contratuais, Dependência empresarial e o Ethos Comercial no Projeto de Código Comercial (PLS 487/2013). In: COELHO, Fábio Ulhoa, LIMA, Tiago Asfor Rocha e NUNES, Marcelo Guedes (coord.). Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial. São Paulo, Saraiva, 2015. p. 355-370.

²⁶ “DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes admite-se o dirigismo contratual. Naqueles devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis.

5 Considerações finais

A Medida Provisória traz à tona pauta de liberalização da economia brasileira que é bem-vinda aos olhos do mercado. Boa parte dos especialistas em Direito Comercial perfila o movimento em prol de uma visão menos dirigista dos contratos empresariais. A exposição de motivos enumera estudos com base empírica que justificam essa mudança de enquadramento.

O debate é necessário para o aperfeiçoamento da legislação proposta e é conveniente, como ressaltam vários artigos já publicados sobre o tema. Nessa linha, para concluir, pode-se apontar um conjunto de sugestões derivadas das considerações acima. É o que se passa a fazer.

Para redução das incertezas na aplicação do Direito Comercial, pode ser útil hierarquizar fontes normativas, tal como fez o Código Civil e Comercial argentino. Aplicam-se aos contratos comerciais a legislação comercial, em primeiro lugar, secundada pelas práticas e costumes do comércio, seguidas da analogia com outros tipos da própria legislação comercial, e, apenas subsidiariamente, o Direito Civil.

Também será conveniente enunciar princípios gerais de interpretação. Nessa lista, princípios de aplicação residual para dirimir controvérsias não atingidas pelos parâmetros anteriores são úteis, tal como a norma *contra proferentem* e a norma da interpretação em favor do devedor. Faz falta um parâmetro geral como o do vetusto artigo 131 do Código Comercial de 1850, ainda subjacente no ideário dos juscomercialistas. Uma de norma geral de interpretação para as obrigações mercantis que poderia ser incorporada à nova normatização dos contratos empresariais encontra-se nos artigos 7º a 9º do PL 9.324/17.²⁷

Em termos de alterações legislativas pontuais, o caminho ideal parece ser o de destacar os contratos comerciais e dar-lhes tratamento próprio. Nessa via, pode-se afirmar a menor exigência de formalidades e incorporar as previsões do Projeto de Código Comercial sobre nulidades (artigos 136 a 139) ou do PL n. 9.324/17 (artigo 17).

Deve-se reforçar o conteúdo do pacto com redução dos espaços para intervenção judicial (mesmo que se reconheça que ela é muito mais teorizada e talvez pedida pelos litigantes do que de fato reconhecida pelos tribunais). Um dos alvos está correto: a função social do contrato. Pelo menos na sua vertente interna (isto é, na relação direta entre os contratantes), a função social não tem lugar no Direito Comercial. Mas há outros institutos que merecem atenção: lesão (artigo 141 do PLS 487/13)²⁸ e onerosidade excessiva (artigos 375 e 376 do PLS 487/13 e artigos 18 e 19 do PL 9.324/17), por exemplo.²⁹

5. Recurso especial conhecido e provido.” STJ. REsp 936.741/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012.

²⁷ “Art. 7º As obrigações mercantis interpretam-se de forma a preservar e conferir sentido às estipulações feitas pelos contratantes, com atenção ao conjunto das disposições contratuais, em seu contexto, de acordo com a prática do comércio, a função econômica do contrato, o objeto e o fim almejado pelas partes. §1º Deve-se preferir na interpretação o sentido que mais se aproxime da intenção manifesta das partes, em detrimento daquele resultante de interpretação literal. §2º Não é de se priorizar a interpretação que suprima os efeitos úteis de uma estipulação contratual. §3º A conduta das partes subsequente à contratação deverá ser considerada na interpretação das obrigações contratuais. § 4º Não prevalecerá a interpretação do contrato empresarial que implicar a obrigação de conduta contraditória com a prática anterior das partes na elaboração ou na execução do contrato. §5º As partes poderão indicar no preâmbulo do contrato considerações que identifiquem a função econômica do contrato, seu objeto e sua finalidade. Art. 8º As obrigações mercantis presumem-se onerosas. Art. 9º Para que seja considerada como fonte relevante para interpretação de contratos mercantis, a prática deverá ser duradoura, geral e difundida entre os diversos agentes daquele segmento econômico. §1º A prática do comércio poderá ser comprovada mediante testemunhas, contratos, precedentes judiciais, condições gerais de contratação divulgadas ao público e materiais editados por entidades vinculadas ao segmento relevante da atividade econômica em questão, dentre outros meios congêneres. §2º Quando houver prática difundida em âmbito internacional, esta deverá ser considerada para identificação dos padrões seguidos naquele segmento da atividade econômica.” PL 9.324/17. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 14/05/2019.

²⁸ “Art. 141. Em razão do profissionalismo com que exerce a atividade empresarial, o empresário não pode alegar inexperiência para pleitear a anulação do negócio jurídico empresarial por lesão.” PLS 487/13, doc. cit.

²⁹ O autor agradece a colaboração dos participantes dos dois eventos organizados para tratar da Medida Provisória n. 881/19 em Florianópolis e Curitiba, nomeadamente: Orlando Celso da Silva Neto, Bernardo Strobel Guimarães, Osvaldo Castro, Pedro Cascaes

Referências

- ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación Argentina. Disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar>. Acesso em 12/05/2019.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O regime obrigacional unificado do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a liberdade contratual. A compra e venda como modelo jurídico multifuncional. *Revista dos Tribunais*, jun/2008, p. 11-42.
- BRASIL. Conselho Administrativo da Receita Federal. Acórdão 1103-001.206. Processo n. 11080.721714/2012-71, de 25/03/2015.
- BRASIL. Conselho Administrativo da Receita Federal. Processo n. 14041.720037/201732. Acórdão n. 1401002.823. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 de agosto de 2018.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 9.324/17. Institui a Lei de Introdução às Obrigações Mercantis. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em 14/05/2019.
- CARVALHO, Jorge Morais. *Os Limites à Liberdade Contratual*. Coimbra: Almedina, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa, LIMA, Tiago Asfor Rocha e NUNES, Marcelo Guedes (coord.). *Novas reflexões sobre o projeto de Código Comercial*. São Paulo, Saraiva, 2015.
- COLOMBIA. Código de Comércio. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/base-doc/codigo_comercio.html. Acesso em 12/05/2019.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. *O Direito da Empresa e das obrigações e o novo Código Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- FERNANDES, Wanderley [et al.]. *Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FORGIONI, Paula A. *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- FORGIONI, Paula. Integração dos contratos empresariais: lacunas, atuação dos julgadores, boa-fé e seus limites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 45, p. 229–244, Abr - Jun/2015.
- ITÁLIA. Codice Civile. https://www.brocardi.it/codice-civile/iv/art1371.html?utm_source=internal&utm_medium=link&utm_campaign=articolo&utm_content=nav_art_succ_dispositivo. Acesso em 12/05/2019.
- LANDO, Ole. *Principles on European Contract Law*. Disponível em: https://www.trans-lex.org/400200/_/pecl/#head_83, acesso em 12/05/2019.
- LUPION, Ricardo. Interpretação dos contratos empresariais – sem fobia e sem idolatria. *Revista da AJURIS*, n. 135, set. 2014, p. 405-423.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 881/2019. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em 12/05/2019.
- PORTUGAL, República. Código Civil. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso em 12/05/2019.
- RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. Code Civil (Version consolidée au 25 mars 2019). Disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/>, acesso em 12/05/2019.
- SENADO FEDERAL. Parecer do Senador Pedro Chaves no PLS 487/13, que Reforma o Código Comer-

Neto, Sandro Mansur Gibran, Isabela Medeiros, Geraldo Bonneville Braga Araújo e Thiago Suassuna, bem como dos membros dos Grupos de Pesquisa em Direito Empresarial e de Economias Colaborativas. Agradece também ao Professor André Santa Cruz Ramos, por sua colaboração em vídeo enviada para esses eventos.

cial. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7894416&ts=1553284744683&disposition=inline>. Acesso em 12/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 936.741/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. *Direito e Justiça*. V. 39 (jul/dez. 2013), p. 224-236.

UNIDROIT. Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais 2010. Disponível em: <https://unidroit.org/english/principles/contracts/principles2010/translations/blackletter2010-portuguese.pdf>. Acesso em 12/05/2019.

VASCONCELOS, Pedro Pais. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2011.

VIDARI, Ercole. *Corso de Diritto Commerciale*. V. 1. 4ª ed. U. Hoepli, 1893, p. 713-732. Disponível em <https://archive.org/stream/corsodidirittoc00vidagoog#page/n732/mode/2up>. Acesso em 13/05/2019.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale: volume I. Quinta edizione riveduta e ampliata terza ristampa*. Milano: Francesco Vallardi, 1934.

WANDERER, Bertrand. A inaplicabilidade, em regra, dos institutos da lesão e da onerosidade excessiva aos contratos interempresariais. Dissertação de Mestrado. Brasília: Universidade de Brasília. 2013. (http://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/13042/1/2013_BertrandWanderer.pdf).

TEXTO ATUAL	PROPOSIÇÃO	JUSTIFICATIVA
V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.	V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, VI – as obrigações de direito empresarial reger-se-ão pelos princípios da liberdade de contratar, da autonomia da vontade privada, da plena vinculação dos contratantes ao contrato e da boa-fé;	O inciso V contém duas ideias distintas, que serão melhor tratadas separadamente. Primeiro a presunção de boa-fé, de relevância inquestionável para a estrutura geral da MP. Separadamente, a liberdade e seus corolários como referência para o direito contratual comercial, com intencional silêncio a respeito de “novos princípios” inseridos na codificação de 2002, a exemplo da função social do contrato, cujos efeitos sobre os contratos empresariais a MP pretende corretamente mitigar. Vide art. 4º PL 9.324/17. ¹
VIII – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato	IX – ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, regulados pela legislação comercial e pelas práticas e costumes do comércio, vedada a aplicação de normas de outros regimes jurídicos quando houver norma aplicável na legislação comercial ou analogia possível com norma da legislação comercial;	O problema identificado na exposição de motivos é a insegurança jurídica derivada do dirigismo estatal sobre os contratos, pela via judicial, aberta pelo recurso a normas do Direito do Consumidor (hipossuficiência, anulação de cláusulas que beneficiam a parte mais forte sem contrapartida “justa”), do Direito Civil geral (função social, lesão) ou mesmo do Direito Constitucional. Crê-se que a solução dada em outros ordenamentos jurídicos, definindo os campos que o intérprete deve percorrer para dar sentido aos pactos comerciais seja o melhor caminho. A propósito, vide artigos 962 e 963 do Código Civil e Comercial argentino; par. único do art. 4º do PLS 487/13; ² art. 6º do PL 9.324/17. ³ A expressão “comercial” se justifica por ser a terminologia adotada na Constituição (art. 22, I)
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.	Art. 421. A liberdade de contratar será exercida nos limites da Lei, observada a função social do contrato. Parágrafo único: Nos contratos empresariais, A função social do contrato não poderá ser invocada por uma das partes com a pretensão de alterar ou invalidar obrigações contratadas.	A locução “em razão da função social” foi deveras criticada pela doutrina e merece reparo. A Lei é o limite da autonomia da vontade. A função social do contrato é uma importante construção, válida num espírito geral de socialidade que inspirou o Código Civil de 2002. Sua aplicação aos contratos empresariais, porém, é prejudicial à segurança jurídica, por abrir o caminho a pretensões de revisão judicial do contrato (ainda que a jurisprudência na prática seja refratária a esses argumentos). Daí a razão de limitá-la apenas aos efeitos externos do contrato, sobre os quais não convém negar tutela. Vide PL 9.324/17, art. 16; ⁴ PLS 487/13, art. 16, p. único. ⁵

TEXTUAL ATUAL	PROPOSIÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.</p> <p>Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controversa.</p>	<p>[não alterar o 423] [Inserir]</p> <p>423-A. As obrigações empresariais interpretam-se de forma a preservar e conferir sentido às estipulações feitas pelos contratantes, com atenção ao conjunto das disposições contratuais, em seu contexto, de acordo com a prática do comércio, a função econômica do contrato, o objeto e o fim almejado pelas partes.</p> <p>§ 1º Deve-se preferir na interpretação o sentido que mais se aproxime da intenção manifesta das partes, em detrimento daquele resultante de interpretação literal.</p> <p>§ 2º Não é de se priorizar a interpretação que suprima os efeitos úteis de uma estipulação contratual.</p> <p>§ 3º A conduta das partes subsequente à contratação deverá ser considerada na interpretação das obrigações contratuais.</p> <p>§ 4º Não prevalecerá a interpretação do contrato empresarial que implicar a obrigação de conduta contraditória com a prática anterior das partes na elaboração ou na execução do contrato.</p> <p>§ 5º As partes poderão indicar no preâmbulo do contrato considerações que identifiquem a função econômica do contrato, seu objeto e sua finalidade.</p> <p>§ 6º Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha proposto.</p> <p>§ 7º Quando não haja sido possível resolver as dúvidas na interpretação pelos parágrafos anteriores, prevalecerá a interpretação mais favorável ao devedor da obrigação.</p> <p>Art. 423-B. As obrigações mercantis presumem-se onerosas.</p> <p>Art. 423-C. Para que seja considerada como fonte relevante para interpretação de contratos mercantis, a prática deverá ser duradoura, geral e difundida entre os diversos agentes daquele segmento econômico.</p> <p>§ 1º A prática do comércio poderá ser comprovada mediante testemunhas, contratos, precedentes judiciais, condições gerais de contratação divulgadas ao público e materiais editados por entidades vinculadas ao segmento relevante da atividade econômica em questão, dentre outros meios congêneres.</p> <p>§ 2º Quando houver prática difundida em âmbito internacional, esta deverá ser considerada para identificação dos padrões seguidos naquele segmento da atividade econômica.</p>	<p>Há uma oportunidade importante de criar uma norma de referência para a interpretação dos contratos empresariais, modernizando e retomando parâmetros presentes em quase todas as legislações comerciais estruturadas.</p> <p>Vide PL 9.324/17, artigos 7º a 9º; PLS 487/13, artigos 145 a 148; Princípios UNIDROIT, art. 4.6.⁸</p>

TEXTO ATUAL	PROPOSIÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.</p>	<p>Art. 480-A. Os contratos mercantis poderão ser revistos quando o seu cumprimento se tornar demasiadamente oneroso para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em razão de fatos que alterem substancialmente o equilíbrio das prestações inicialmente pactuadas, quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições:</p> <p>I – o contrato seja de execução diferida ou continuada;</p> <p>II – os fatos sejam supervenientes ao contrato e reste demonstrado que não podiam ser previstos por um empresário com razoável diligência;</p> <p>III – os fatos restem comprovados como fora da esfera de controle da parte em desvantagem;</p> <p>IV – o risco desse desequilíbrio não haja sido considerado no estabelecimento da equivalência inicial das prestações contratadas.</p> <p>480-B O pedido de revisão referido no artigo 480-A será apresentado pela parte em desvantagem por escrito à outra parte, contendo os fundamentos do pleito.</p> <p>§ 1º Se o pedido for rejeitado ou não for respondido em prazo razoável, nunca superior a 90 (noventa) dias, poderá ensejar à parte em desvantagem o direito de requerer a resolução do respectivo contrato.</p> <p>§ 2º Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.</p> <p>§ 3º O pedido a que se refere o caput deste artigo não confere o direito de interromper ou suspender o cumprimento do contrato.</p> <p>Art. 480-C. Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.</p>	<p>A doutrina da revisão por onerosidade excessiva merece tratamento apartado para os contratos comerciais. Vide PL 487/13, artigos 375 e 376⁹ e PL 9.324/17, artigos 18 e 19.¹⁰</p>
<p>Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.</p>	<p>Art. 480-D Nas relações empresariais, deve-se presumir o equilíbrio e o profissionalismo dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.</p>	<p>A previsão do artigo 480-B adota o termo “simetria”, que embora tenha representação clara no campo econômico, não tem maior presença no linguajar jurídico. Melhor a referência ao equilíbrio como antídoto às alegações de assimetria ou dependência econômica por via da hipossuficiência ou de inexperiência justificadora de invocação de lesão. As expressões “equilíbrio e profissionalismo” têm melhor efeito para esse propósito.</p>

1 Art. 4º As obrigações mercantis reger-se-ão pelos princípios da liberdade de contratar, da autonomia da vontade privada, da plena vinculação dos contratantes ao contrato e da boa-fé.

2 Parágrafo único. Nenhum princípio, expresso ou implícito, pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição

deste Código ou da lei, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade da regra.

3 Art. 6º As normas do direito civil somente serão aplicáveis quando a lacuna do regime específico desta Lei não puder ser sanada por recurso à analogia com outras normas de direito comercial.

4 Art. 16. A função social do contrato não poderá ser invocada por uma das partes com a pretensão de alterar ou invalidar obrigações contratadas.

5 A revisão judicial de cláusulas do contrato empresarial é excepcional.

6 Art. 7º As obrigações mercantis interpretam-se de forma a preservar e conferir sentido às estipulações feitas pelos contratantes, com atenção ao conjunto das disposições contratuais, em seu contexto, de acordo com a prática do comércio, a função econômica do contrato, o objeto e o fim almejado pelas partes. §1º Deve-se preferir na interpretação o sentido que mais se aproxime da intenção manifesta das partes, em detrimento daquele resultante de interpretação literal. §2º Não é de se priorizar a interpretação que suprima os efeitos úteis de uma estipulação contratual. §3º A conduta das partes subsequente à contratação deverá ser considerada na interpretação das obrigações contratuais. § 4º Não prevalecerá a interpretação do contrato empresarial que implicar a obrigação de conduta contraditória com a prática anterior das partes na elaboração ou na execução do contrato. § 5º As partes poderão indicar no preâmbulo do contrato considerações que identifiquem a função econômica do contrato, seu objeto e sua finalidade. Art. 8º As obrigações mercantis presumem-se onerosas. Art. 9º Para que seja considerada como fonte relevante para interpretação de contratos mercantis, a prática deverá ser duradoura, geral e difundida entre os diversos agentes daquele segmento econômico. §1º A prática do comércio poderá ser comprovada mediante testemunhas, contratos, precedentes judiciais, condições gerais de contratação divulgadas ao público e materiais editados por entidades vinculadas ao segmento relevante da atividade econômica em questão, dentre outros meios congêneres. §2º Quando houver prática difundida em âmbito internacional, esta deverá ser considerada para identificação dos padrões seguidos naquele segmento da atividade econômica.

7 Art. 145. Na interpretação do negócio jurídico empresarial, o sentido literal da linguagem não prevalecerá sobre a essência da declaração. Parágrafo único. A essência da declaração será definida, sem prejuízo de outros justificados elementos de convicção: I – pelos objetivos visados pelo empresário; e II – pela função econômica do negócio jurídico empresarial. Art. 146. As declarações do empresário, relativas ao mesmo negócio jurídico, serão interpretadas no pressuposto de coerência de propósitos e plena racionalidade do declarante. Art. 147. Não prevalecerá a interpretação do negócio jurídico empresarial que implicar comportamentos contraditórios. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a coibição ao comportamento contraditório, considerada a conduta da parte na execução do contrato. Art. 148. O negócio jurídico empresarial é presumivelmente oneroso.

8 Termos contratuais obscuros serão interpretados preferencialmente em desfavor da parte que os tenha proposto.

9 Art. 375. Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada. Art. 376. As partes podem contratar margem razoável de perda para a hipótese de quebra da base do contrato, com desequilíbrio contratual motivado por álea extraordinária. § 1º. Não tendo sido contratada nenhuma margem, a parte prejudicada pelo desequilíbrio suportará as perdas em montante equivalente a até 20% (vinte por cento) do valor do contrato. § 2º. Salvo disposição contratual em contrário, somente cabe a revisão ou resolução do contrato empresarial por onerosidade excessiva no caso de a perda resultar superior à margem referida neste artigo.

10 Art. 18. Os contratos mercantis poderão ser revistos quando o seu cumprimento se tornar demasiadamente oneroso para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, em razão de fatos que alterem substancialmente o equilíbrio das prestações inicialmente pactuadas, quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes condições: I – o contrato seja de execução diferida ou continuada; II – os fatos sejam supervenientes ao contrato e reste demonstrado que não podiam ser previstos por um empresário com razoável diligência; III – os fatos restem comprovados como fora da esfera de controle da parte em desvantagem; IV – o risco desse desequilíbrio não haja sido considerado no estabelecimento da equivalência inicial das prestações contratadas. Art. 19. O pedido de revisão será apresentado pela parte em desvantagem por escrito à outra parte, contendo os fundamentos do pleito. § 1º Se o pedido for rejeitado ou não for respondido em prazo razoável, nunca superior a 90 (noventa) dias, poderá ensejar à parte em desvantagem o direito de requerer a resolução do respectivo contrato. § 2º Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação. § 3º O pedido a que se refere o caput deste artigo não confere o direito de interromper ou suspender o cumprimento do contrato.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.